Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3713/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01233/2012
PROTOCOLO	:	1262317
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ADMISSÃO CONTRATADO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ENEDÊ FINATTO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO (PROFESSORA SUBSTITUTA) – REGULARIDADE – APTO AO REGISTRO.

O presente processo refere-se ao Registro do Ato de Admissão Pessoal – Contratação por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a Sra. Enedê Finatto, para prestar serviços na qualidade de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO (PROFESSORA SUBSTITUTA), em caráter temporário, tendo o contrato à vigência de 06/02/2012 à 21/12/2012.

Após autuação os autos foram enviados para apreço da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que, ao proferir a Análise Conclusiva ANC – 7ICE – 12152/2012, opinou:

> *"face ao exposto, esta Inspetoria conclui a presente análise opinando pelo Registro da contratação acima identificada, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa demonstrada no item "2"".*.

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e lançou seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 4838/2013 onde entendeu:

> *"Dessa forma, considerando que foram cumpridas as prescrições contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 122 da Resolução Normativa TC/MS e art. 77, III da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, opinamos excepcionalmente, pelo Registro da contratação em tela, com recomendação à Autoridade responsável para que promova a realização de concurso público, já*



que o cargo em questão é de caráter permanente e imprescindível à população".

Diante de todo o processado, vieram os autos a Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos constata-se que o contrato encontra-se formalizado de acordo com as normas legais e regimentais, verificando que houve a presunção de excepcionalidade interesse público e que o objetivo da contratação enquadra-se dentro das hipóteses de admissão prevista na Lei.

Ao Cartório para as devidas providências.

É a Decisão.

Campo Grande, 07 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

GAS